



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.009230/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.447 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE
Recorrente NORCLINICAS SISTEMA DE SAUDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ADIMPLIDO TODO O TRÂMITE DO PAF TORNA-SE AUSENTE O CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa quando não se comprova efetivamente o malferimento ao deslinde do PAF e o respectivo ônus ao contribuinte, razão pela qual as alegações genéricas não merecem ser acolhidas.

VERDADE MATERIAL. PROVAS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR MERO ERRO DE PREENCHIMENTO.

Quando há nos autos elementos suficientes para suprir a convicção do órgão julgador no que cinge ao adimplemento tributário, torna-se possível reconhecer o pleito com base na verdade material. Uma vez comprovado documentalmente o erro de preenchimento da DCTF, deve ser cancelada a autuação pautada nos valores nela declarados. *In casu*, a autuação deve se ajustar aos valores efetivamente devidos conforme os documentos contábeis.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 137 à 147) interposto contra o Acórdão nº 02-74.034, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 73 à 76), que, por unanimidade de votos, julgou a exordial improcedente, mantendo-se o crédito tributário e a respectiva multa. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

Constatados o atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação de regência e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do sujeito passivo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

PEDIDO DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PROVA.

Indefere-se o pedido de posterior apresentação de provas quando não demonstrada a impossibilidade, por motivo de força maior, de o sujeito passivo fazê-lo no momento da apresentação da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia quando seu propósito é transferir o ônus da prova, de competência do sujeito passivo, para a Administração.

AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INSUFICIENTE. SALDO REMANESCENTE. EXIGÊNCIA MANTIDA.

Constatada, em procedimento de auditoria interna, a insuficiência dos pagamentos informados em Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, deve ser mantida a exigência do saldo remanescente apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Contra a pessoa jurídica acima identificada, foi emitido o Auto de Infração nº 3182, de IRPJ (fls. 47 a 54), para formalizar exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 37.255,35, conforme discriminado na Tabela 1, abaixo.

Tabela 1: Detalhamento do Crédito Tributário Lançado

Discriminação	Valores em Reais
IRPJ	15.870,90
Multa de Ofício	11.903,18
Juros (até 31/05/2002)	9.481,27
TOTAL	37.255,35

O auto de infração decorreu de auditoria interna da DCTF, tendo sido constatadas inconsistências no quarto trimestre de 1998, relativamente aos valores devidos sob o código 0220 (IRPJ - PJ obrigadas ao Lucro Real - Entidade Não Financeiras - Balanço Trimestral), uma vez que o pagamento no valor de R\$ 15.870,90, não foi localizado.

Cientificada do lançamento em 11/06/2002 (fl. 57), a interessada, em 08/07/2002, apresentou a impugnação de fls. 3 a 7, instruída com os documentos de fls. 8 a 56, alegando que o auto de infração está eivado de nulidade, pois foi [...] lavrado arbitrariamente com base em processamento eletrônico que está passível de equívocos [...] (fl. 4)

Assevera que os pagamentos disponíveis deveriam ser aproveitados antes da lavratura do auto de infração, pois é dever da autoridade administrativa buscar a verdade material. Entende que os documentos fiscais da impugnante deveriam ter sido averiguados previamente ao lançamento.

Quanto ao mérito, afirma que constatou o cumprimento das obrigações tributárias no período objeto da autuação. Assevera (fl. 6, grifos do original):

Há necessidade, entretanto, de salientar que houve um desacerto no preenchimento da DCTF, quando indicou que o pagamento em questão corresponderia ao quarto trimestre, ao invés de terceiro, o que em nada altera a essência do comprovado, haja vista a identidade de valores, cobrado e recolhido e a referência correta ao trimestre no DARF, bem como pelo fato do recolhimento do tributo haver sido realizado em época própria ao terceiro trimestre.

Requer demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, juntada de novos documentos e pede perícia fiscal.

Tendo em vista a Nota Técnica Conjunta CORAT/COSIT nº 32, de 2002, a DRF de origem proferiu o despacho de fl. 64.

Após a análise da documentação apresentada e as alocações passíveis de serem efetuadas, remanesceu exigível principal de R\$ 4.439,92 .

Diante da manutenção manutenção parcial da exigência, o processo foi encaminhado à DRJ para julgamento.

O Recurso Voluntário apresentou preliminar de nulidade, pois entende que o caso sequer demanda de lavratura de auto de infração, pois a apresentação de declaração constitui por imediato o crédito tributário. No mérito, reitera os argumentos formulados em sua exordial, pugnando pela existência de erro material quando da apresentação de sua DCTF; e, quanto ao mais, reclama a redução da multa de ofício, fixada em 75%, pois entende que é devido apenas 20%, caso seja mantida a autuação. Seguem os trechos em síntese:

14 – Apesar de necessária a decretação de nulidade do processo administrativo em razão do vício acima identificado, a Recorrente ratifica a improcedência do lançamento, eis que fruto de mero equívoco no preenchimento de informações detectadas quando confrontadas a DCTF e as guias de recolhimento do imposto.

15 – É possível confirmar, sem grande esforço que o exato valor declarado na DCTF foi integralmente recolhido através da guia DARF acostada na fl. 56, tendo havido apenas erro de preenchimento quanto à competência a que se refere, o que exigiria maior cautela das autoridades administrativas antes de lançar imposto, acrescido de multa e de juros.

16 – Na guia que comprova o recolhimento, em 30/10/98, do exato valor exigido no auto de infração correspondente a R\$ 15.870,90 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), há expressa informação de que se refere ao terceiro trimestre de 1998 e no extrato completo do contribuinte acostado na folha 70, constam as seguintes informações:

Competência	Data de recolhimento	Valor recolhido
1º trimestre 1998	30/04/98	R\$ 17.017,43
2º trimestre 1998	31/07/98	R\$ 12.170,10
3º trimestre 1998	30/10/98	R\$ 15.870,90
4º trimestre 1998	31/12/96	R\$ 11.430,98

17 – Ora, o extrato de fl. 70 evidencia de forma clara que houve apenas erro de preenchimento de declaração, pois houve comprovados e aceitos recolhimentos nas efetivas datas de vencimento, nos valores discriminados na tabela acima.

(...)

IV.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO

20 – Conforme já exposto, mesmo tendo acesso a todas as declarações prestadas em DCTF e de ter sido apresentada a guia comprobatória do recolhimento, as autoridades julgadoras da DRJ preferiram manter o impertinente lançamento de imposto, com a exigência de multa de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto supostamente devido, sem considerar que o valor havia sido declarado pela Recorrente e, na hipótese de saldo devedor, o máximo que poderia ser cobrado seria a multa correspondente a 20% (vinte por cento).

21 – Mais uma vez é necessário invocar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois dispensa a lavratura de autos de infração e autoriza apenas a cobrança do imposto declarado com os acréscimos moratórios.

22 – Desta feita, ainda que houvesse saldo de imposto a recolher, não poderia haver a incidência da multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário supre os requisitos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Preliminar

De plano, atesto a rejeição da preliminar.

Não cabe aplicar o precedente do STJ ao processo em voga, pois o referido *decisum* apenas cuida de crédito já constituído em definitivo, o que claramente não é o caso. Logo, embora atento ao teor do Acórdão do Tribunal da Cidadania, prolatado em sede de 543-C (CPC 1973), observo que a circunstância do presente caso é por completo distinta, pois não há que se falar em constituição definitiva do crédito até o esgotamento da via administrativa (que discute justamente a referida constituição creditória). Portanto, resta também afastada qualquer violação aos termos do art. 62 do RICARF.

Mérito

Quanto ao mérito, tem razão o Recorrente, haja vista o supedâneo da verdade material.

1. Do erro de preenchimento da DCTF

Impende reiterar que o cerne do presente PAF é o pagamento a menor, decorrente da declaração apresentada no 4º Trimestre de 1998, em constou o valor de R\$ 15.870,90. Contudo, o Contribuinte recolheu a quantia de R\$ 11.430,98, razão pela qual lhe recaiu autuação fiscal, com o escopo de cobrar essa divergência. Ilustro, aqui, o extrato do processo, para conferir melhor exposição numérica (e-fl. 78):

Processo: 10480-009.230/2002-11
Interessado: CNPJ: 70.245.212/0001-14 - NORCLINICAS SISTEMA DE SAUDE LTDA

Extrato do Processo

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2917	04-1998	TRIMESTRAL	REAL	15.870,90	75,00	29/01/1999	31/07/2002	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				11.430,98	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4.439,92	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo IRPJ										
Existem componentes em negociação de parcelamento										

Em que pese o pleito do Recorrente em ter seu erro material - consistente na divergência entre DCTF preenchida e DARF pago - a questão do erro não foi acatada em consideração pela autoridade de primeiro piso. Isso porque constou o valor exatamente declarado, e entendeu por não haver lastro probatório suficiente a alterar tal circunstância. Transcrevo os principais trechos do Acórdão *a quo*:

No tocante ao mérito, a contribuinte, relativamente ao quarto trimestre de 1998, informou em DCTF o recolhimento de R\$ 15.870,90, mediante Darf, PA 30/09/1998, vencimento 30/10/1998 (fl. 67), cuja cópia encontra-se à fl. 56.

Ocorre que este mesmo Darf foi informado em DCTF relativa ao terceiro trimestre 1998 (fl. 66) e, como demonstra o extrato de fl. 70, foi integralmente alocado ao débito declarado para o referido trimestre.

Observa-se, ainda, que no período compreendido entre 30/10/1998 e 31/01/1999, apenas outro recolhimento foi efetuado sob o código 0220, mais precisamente R\$ 11.430,98, que já foi devidamente aproveitado para amortizar o débito referente ao quarto trimestre de 1998 (fls. 58 a 62 e 68 a 70).

Em relação aos valores informados em Declaração de IRPJ (fls. 71 e 72), sem elementos contábeis demonstrativos de sua veracidade e integridade, frise-se que esses não são suficientes para a desconstituição da exigência em litígio, a qual se encontra devidamente respaldada nas informações prestadas em DCTF.

Nada mais havendo nos autos que comprove a quitação do saldo remanescente em litígio (R\$ 4.439,92, fl. 62), tendo sido aproveitados os recolhimentos anteriores comprovadamente

realizados, bem como verificado que o lançamento se efetivou em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido assegurado ao sujeito passivo o contraditório e o amplo direito de defesa após a instauração da fase litigiosa do procedimento, nos moldes estabelecidos no Decreto 70.235/1972, art. 14, inócuos a preliminar invocada e os argumentos de mérito expostos na impugnação.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir os pedidos de posterior juntada de provas e de realização de perícia e, no mérito, por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência em litígio.

Percebe-se, portanto, que a negativa ao pleito do Contribuinte foi substancialmente calcada na falha probatória. No entanto, ousou divergir dessa percepção da c. DRJ. Ora, conforme consta à e-fl. 70, o Recorrente de fato inseriu os mesmos valores no 3º e 4º trimestres (até o último centavo), sendo que quitou os R\$ 11.430,98 neste último Tri:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Página: 001 / 001
26/07/2017 15:02

Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica

CNPJ: 70.245.212/0001-14 Nome Empresarial: NORCLINICAS SISTEMA DE SAUDE LTDA UA Jurisdição: 0410100

PA	Receita	Data Enc.PA Dt.Venc.	Imp. Apurado Saldo a Pagar	Cred.Vinc.Ded. Saldo Devedor	Tipo Cred.Vinc. Sit.Saldo Dev.	Cred.Vinc.Conf. Valor Amortizado	Sit. Cred.Vinc. Nº Pgto
01/01/1998	0220	31/03/1998 30/04/1998	17.017,43 0,00	17.017,43 0,00	PAGAMENTO CONT.CC/PJ	17.017,43 17.017,43	VALIDADO TOTAL 00000001735050668
01/04/1998	0220	30/06/1998 31/07/1998	12.170,10 0,00	12.170,10 0,00	PAGAMENTO CONT.CC/PJ	12.170,10 12.170,10	VALIDADO TOTAL 00000001828864708
01/07/1998	0220	30/09/1998 30/10/1998	15.870,90 0,00	15.870,90 0,00	PAGAMENTO CONT.CC/PJ	15.870,90 15.870,90	VALIDADO TOTAL 00000001921842008
01/10/1998	0220	31/12/1998 29/01/1999	15.870,90 0,00	15.870,90 0,00	PAGAMENTO CONT.CC/PJ	0,00 11.430,98	VALIDADO RECALCULO 00000002010278848

*Atenção: Os valores constantes deste extrato de pagamentos não indicam a existência de direito creditório, pois:

Pagamentos Efetuados

- 1) os pagamentos são efetuados antes da entrega da declaração dos débitos a que serão vinculados;
- 2) apenas são indicados vinculados com débitos confessados na declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e de MAED eletrônica;
- 3) e declaração que contém o débito vinculado ao pagamento pode não ter sido carregada em razão de impedimento que aguarda tratamento manual.

IRPJ	Nº Pgto /Ordem CNPJ	Receita Dt-Arrec	Dt-Venc	PA	Valor Pago	VI.Principal/Multa/Juros	VI. Vinculado	*VI. em Análise
	00000001735050668 0001	0220 30/04/1998	30/04/1998	31-03/1998	17.017,43	17.017,43	17.017,43	0,00
	00000001828864708 0001	0220 31/07/1998	31/07/1998	30-06/1998	12.170,10	12.170,10	12.170,10	0,00
	00000001921842008 0001	0220 30/10/1998	30/10/1998	30-09/1998	15.870,90	15.870,90	15.870,90	0,00
	00000002010278848 0001	0220 29/01/1999	31/01/1999	31-12/1998	11.430,98	11.430,98	11.430,98	0,00

Outrossim, como prova, apresentou a Ficha 13 (e-fl. 71), onde demonstra o cálculo do Lucro Real do 4º Trimestre de 1998, que, conforme se percebe, coaduna com aquela quantia efetivamente paga aos cofres públicos. Aliás, ressalto o aspecto que sequer há alteração da natureza do crédito. Ou seja, de fato, os valores do 3º e 4º Tri saíram repetidos em idêntico valor, o que corrobora a tese do Contribuinte:

MGIREJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____ F1
 28/07/2017 15:36 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/1999 USUARIO: AMARYLLES
 CNPJ: 70.245.212/0001-14 L.REAL AC - 1998 RF- 04 DECL.- 0650609 DV - 49
 PAG: 01 / 03

FICHA 13 - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ-EM-GERAL
 TRIMESTRE 4 - R\$
 IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL VALOR
 01.A ALIQUOTA DE 15% 16.687,23
 02.A ALIQUOTA DE 6% 0,00
 03.ADICIONAL 5.124,82
 DEDUCOES
 04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 0,00
 05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 667,47
 06.(-)VALE-TRANSPORTE (EXCESSO) 0,00
 07.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO 0,00
 08.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
 09.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE 0,00
 10.(-)ISENCAO E/OU REDUCAO DO IMPOSTO 0,00

DESVIO P/FICHA : ___ TRIM.: _ M.BM

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF4=RECUA TRIM. PF5=AVANCA TRIM. PF7=RECUA PF8=AVANCA

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
 28/07/2017 15:36 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/1999 USUARIO: AMARYLLES
 CNPJ: 70.245.212/0001-14 L.REAL AC - 1998 RF- 04 DECL.- 0650609 DV - 49
 PAG: 02 / 03

FICHA 13 - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ-EM-GERAL
 TRIMESTRE 4 - R\$
 VALOR
 11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
 12.(-)IMP.PAGO EXTER.S/LUC.DISP.,REND.E GANHOS DE CAP. 0,00
 13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 9.501,26
 14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO 0,00
 15.(-)IMP. PG. INCID. SOBRE GANHOS NO MERC.DE RENDA VAR 0,00
 16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 0,00
 17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 11.643,32
 18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP 0,00
 19.TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 11.643,32
 20.(-)PAGAMENTOS 11.643,32

DESVIO P/FICHA : ___ TRIM.: _ M.BM

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF4=RECUA TRIM. PF5=AVANCA TRIM. PF7=RECUA PF8=AVANCA

Nessa trilha, conforme precedentes do e. CARF, cabe ao julgador apreciar o processo administrativo com especial atenção à verdade material, conjugando o acervo probatório edificado ao longo de seu trâmite. Para ilustrar, colaciono a jurisprudência:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ e com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF juntado aos autos, não há razão para penalizar o contribuinte, sendo medida certa o reconhecimento do crédito pleiteado.

(...)

Voto

(...)

Ora, me alinho com o racional adotado pela DRJ, contudo, discordo da conclusão. Isso porque, me parece cristalino pela documentação trazida aos autos pela Recorrente em conjunto com as devidas explicações que houve, sim, equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações (acertadas) da DIPJ e, por fim, restou comprovado o recolhimento a maior em razão do DARF juntado aos autos.

Este Conselho é reconhecido no mundo jurídico brasileiro por decidir as causas que lhe são submetidas com aplicação de refinada expertise na legislação e na prática tributária, além de se pautar, invariavelmente, pela busca constante da verdade material.

Isso porque, diante da extrema complexidade da legislação e das obrigações tributárias no Brasil, não é anormal, mesmo para as grandes empresas que têm condições de manter caras estruturas de "compliance" fiscal, cometer erros e equívocos. Contudo, tais erros e equívocos não pode dar origem ao enriquecimento sem causa do Fisco.

Este é o caso que se apresenta nos autos. Houve erro no preenchimento de uma das obrigações acessórias relacionadas ao pagamento do tributo. Uma vez comprovado o erro e o recolhimento do tributo que se alega ter sido efetuado, não há razão para penalizar o contribuinte.

Desta feita, em homenagem do Princípio da Verdade Material, aceito a documentação apresentada junto ao Recurso Voluntário e com base nisso entendo procedente o crédito pleiteado.

Acórdão nº 1201002.10. (proferido por unanimidade em sessão de 16 de março de 2018) Rel. Cons. Luis Fabiano Alves Penteador Relator

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO AUSÊNCIA DE ANÁLISE

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando comprovada a ausência de análise do Recurso Voluntário.

ERRO DE DCTF COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL

A DCTF é instrumento acessório de confissão de débito, todavia, não possui força de verdade absoluta. Uma vez comprovado documentalmente o erro de preenchimento da DCTF, deve ser cancelada a autuação pautada nos valores nela declarados. In casu, o contribuinte declarou valores em duplicidade na DCTF, e a autuação deve se ajustar aos valores efetivamente devidos conforme os documentos contábeis.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Acórdão nº 3302-002.279 (proferido por unanimidade em sessão de 15 de outubro de 2014). Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas

Logo, vejo por consentâneo adotar semelhante posicionamento, de modo a reconhecer a verdade material, a qual conduz ao erro de preenchimento da Declaração e, por conseguinte, atestar como correto o valor efetivamente pago (de R\$ 11.430,98, que deve ser considerado como correto também para pretextos declaratórios). Por fim, tal deferimento torna prejudicada a análise da multa de ofício.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira